



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.947 - PE (2011/0092508-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL *A QUO* FUNDAMENTADO. CONDENAÇÃO EM NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. NULIDADE. DELITO DE QUADRILHA RECONHECIDO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA. SEGUNDA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. LEITURA DE ACÓRDÃO QUE ANULOU O PRIMEVO JULGAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal *a quo* que submete os réus a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.
3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no novel veredicto pela condenação dos increpados, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri em nova sessão de julgamento, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Sob a alegação de que o promotor não refutou a absolvição pelo delito de quadrilha no primevo júri nas razões do apelo ministerial, somente insurgindo-se no tocante ao homicídio qualificado, o pleito de nulidade diante da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pelo crime de quadrilha não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. As disposições do artigo 478 do Código de Processo Penal voltam-se para a preservação da hígida condução dos debates na segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedando a utilização das peças processuais de forma capciosa, a macular o ânimo dos jurados.

6. Na hipótese em apreço, tendo constado da ata de julgamento que o Promotor de Justiça procedera a leitura do acórdão anulatório da anterior assentada, sem referência ao seu emprego como argumento de autoridade, não há lastro para o reconhecimento de eiva apta a invalidar tal ato processual.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.947 - PE (2011/0092508-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO, EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE e CARLOS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação Criminal n.º 0030578-56.2004.8.17.0001, antigo n.º 206039-9).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados, em conjunto com outros 7 (sete) corréus, pela suposta prática de homicídio qualificado a 4 (quatro) vítimas, na forma consumada, e outro tentado e, ainda, pelo delito de formação de quadrilha.

Os dois primeiros pacientes, JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO e EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE, foram levados a júri, sendo que o promotor, por ocasião da réplica, postulou a absolvição dos acusados pelo delito de formação de quadrilha. Ao final, o Conselho de Sentença absolveu os pacientes também pelos crimes de homicídio qualificado, sendo expedido os alvarás de soltura, em 12.4.2007 (Processo n.º 732/2006 - atual n.º 001.2004.030578-4).

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação (AC n.º 161.614-8), ao qual o Tribunal de origem deu provimento a fim de determinar a feitura de um novo julgamento pelo júri, em virtude da decisão plenária ser manifestamente contrária a prova dos autos (fls. 87/93).

Desse modo, os dois primeiros pacientes, e também o terceiro, foram submetidos à júri em 24.11.2009, restando condenados individualmente às penas de 84 (oitenta e quatro) anos de reclusão, relativamente ao paciente CARLOS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, e de 88 (oitenta e oito) anos de reclusão, quanto aos pacientes JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO e EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE, todos em regime inicial fechado.

Em ata, a defesa técnica protestou ante leitura do voto da anterior apelação ministerial em sessão plenária. Contudo, o Juiz primevo permitiu.

Alegando contrariedade ao disposto no artigo 478, I, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, por ter a acusação lido em sessão plenária voto prolatado na apelação do *Parquet*, a Defensoria Pública interpôs apelo defensivo, tendo o Colegiado de origem negado provimento ao recurso. eis a ementa do aresto vergastado (fls. 326/327):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INACOLHIDA. VEDAÇÃO DO ARTIGO 478, INCISO I, DO CPP QUE NÃO ABRANGE DECISÃO DE MÉRITO, RESTRINGINDO-SE À DECISÃO DE PRONÚNCIA E DECISÕES POSTERIORES QUE JULGARAM ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JÚRI. POSSIBILIDADE DE VEREDICTO BASEADO EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS PELAS PARTES. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA.

1. O artigo 478, inciso I, do CPP veda expressamente a leitura em plenário da decisão de pronúncia e de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Não há margem para interpretações extensivas, de modo que esta proibição não alcança o voto proferido no julgamento de apelação interposta contra a sentença absolutória anterior, pois se tratou de decisão de mérito, de apreciação do *judicium causae*, o que não se confunde com a decisão de admissibilidade da acusação vedada pelo referido dispositivo.

2. A decisão do Júri só deve ser anulada quando totalmente dissociada do conjunto probatório, o que não ocorre *in casu*, em que as provas colhidas indicam que os réus tiveram participação nos crimes descritos na denúncia. Ademais, os jurados podem condenar o réu com base em provas produzidas no inquérito policial, pois decidem de acordo com as suas íntimas convicções, podendo atribuir aos elementos probatórios o valor que bem entenderem.

3. Diga-se, ainda, que a decisão dos jurados foi baseada em uma das versões apresentadas pelas partes, pelo que não há motivo para a anulação do julgamento."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que, nas razões do apelo ministerial pela realização de um novo júri, não foi mencionado o delito de formação de quadrilha, crime pelo o qual o promotor, inclusive, **por ocasião da réplica no primeiro julgamento** pelo Conselho de Sentença, postulou a absolvição de JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO e EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE.

Destaca que, não obstante a inexistência de pedido formulado pelo *Parquet*, os dois primeiros pacientes "foram levados a júri popular (novamente), mesmo absolvidos e transitada em julgado a decisão do júri em relação ao delito de formação de quadrilha - não recorrido pelo Ministério Público" (fl. 6).

Assere que houve ofensa ao disposto no artigo 478, I, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, alterado pela Lei n.º 11.689/08, visto que a leitura de peça processual, a saber, do acórdão que determinou a feitura de novo júri - por considerar o anterior decidido contrariamente à prova dos autos -, constitui decisão posterior que julgou admissível a acusação.

Consigna que, no segundo julgamento, "o Promotor de Justiça mudou sua estratégia para pedir a condenação dos pacientes, inclusive, no delito de formação de quadrilha, quando no primeiro julgado o afastou, com o requerimento absolutório" (fl. 11).

Afirma que deve se declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença (art. 593, III, "a", do CPP), bem como os seus atos processuais posteriores (art. 573, § 1.º, do CPP).

Entende haver afronta ao devido processo legal.

Requer, liminarmente, a suspensão da tramitação da Apelação Criminal n.º 206039-9 até o julgamento do mérito deste *writ*.

No mérito, pleiteia a desconstituição do julgamento do plenário do Júri, "face à utilização da leitura de decisão posterior a sentença de pronúncia - com força de autoridade -, aliás, mais precisamente, de voto e acórdão dos quais houve a determinação de novo júri, ali dito como contrário a prova dos autos, inclusive, com tamanha entonação ao ponto de condená-los em processo manifestamente nulo (CPP, art. 478, I), causando-lhes prejuízo sem tamanho ante as condenações estratosféricas, e assim determine-se o refazimento do ato e, conseqüentemente, sejam expedidos os alvarás de soltura em favor daqueles", enaltecendo a "inserção no julgamento do crime de formação de quadrilha, mesmo diante do instituto da preclusão quando do primeiro recurso manejado pelo Ministério Público, e julgado *extra petita* pela Autoridade Coatora" (fls. 18/19).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 129/131), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 149/344, e ao Juízo de primeiro grau, juntadas às fls. 141/142 e 144/145.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Flaubert Machado Araújo (fls. 348/356), pela denegação da ordem.

Dos assentamentos eletrônicos desta Corte, obteve-se o informe de que foi interposto recurso especial, que restou inadmitido, ensejando o AREsp n.º 445.546/PE, cuja análise encontra-se pendente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.947 - PE (2011/0092508-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL *A QUO* FUNDAMENTADO. CONDENAÇÃO EM NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. NULIDADE. DELITO DE QUADRILHA RECONHECIDO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA. SEGUNDA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. LEITURA DE ACÓRDÃO QUE ANULOU O PRIMEVO JULGAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal *a quo* que submete os réus a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.
3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no novel veredicto pela condenação dos inculpados, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri em nova sessão de julgamento, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Sob a alegação de que o promotor não refutou a absolvição pelo delito de quadrilha no primevo júri nas razões do apelo ministerial, somente insurgindo-se no tocante ao homicídio qualificado, o pleito de nulidade diante da condenação também pelo crime de quadrilha não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. As disposições do artigo 478 do Código de Processo Penal voltam-se para a preservação da hígida condução dos debates na segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedando a utilização das peças processuais de forma capciosa, a macular o ânimo dos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese em apreço, tendo constado da ata de julgamento que o Promotor de Justiça procedera a leitura do acórdão anulatório da anterior assentada, sem referência ao seu emprego como argumento de autoridade, não há lastro para o reconhecimento de eiva apta a invalidar tal ato processual.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abrange a possibilidade de se anular o segundo julgamento prolatado pelo júri, sob as alegações de decisão fulcrada em prova manifestamente contrária aos autos, de indevida leitura do teor do acórdão que anulou o primeiro julgamento absolutório e da imprópria condenação pelo delito de quadrilha, que não foi objeto das razões do apelo ministerial.

Cumprе registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se o teor do acórdão que determinou a feitura de novo júri (fls. 88/91):

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente aos demais, conforme mencionado no relatório, o 2º Tribunal do Júri da Capital, por maioria dos votos, acatando a tese de negativa de autoria, absolveu os dois primeiros apelados e desclassificou para homicídio simples a imputação feita ao terceiro cuja punibilidade declarei extinta.

Ao examinar o acervo da prova, com relação a José Clóvis da Silva Filho, observo o seguinte:

Na fase policial (fls 187 190) este afirmou que no dia 18 de setembro de 2002, chegou em sua residência por volta das 18:30, foi dormir às 22:00 horas, não mais saindo, tendo acordado por volta das 10:40 horas do dia 19 de setembro de 2002, tomando conhecimento da ocorrência dos homicídios através de um programa de televisão.

No Juízo de formação da culpa (fls.819/821) disse não ser verdadeira a acusação que lhe é feita, soube dos crimes por intermédio da imprensa e no dia do fato estava dormindo em sua residência.

Em plenário (fls. 1561/1562), alega não haver praticado o crime narrado na denúncia, pois se encontrava em sua residência em companhia de sua esposa, sua genitora e suas irmãs.

Com relação a Eduardo Marcos de Lima Andrade, durante a fase inquisitória (fls 193/195) declarou que no momento em que ocorreram os homicídios (02:30 horas do dia 19 de setembro de 2002), encontrava-se em sua residência, dormindo e tomou conhecimento do fato criminoso em apuração, às 14 00 horas, quando chegou na banca Aliança, em Prazeres.

No Juízo de formação da culpa (fls 1.104/1.106) mencionou que no dia do fato chegou em sua residência por volta das 22:30 horas tendo saído da mesma, por volta das 06:00 horas da manhã do dia seguinte.

Em plenário, (fls 1.565/1.566) afirmou que no dia do fato estava em sua residência na companhia de sua esposa e tomou conhecimento do fato narrado na denúncia quando trabalhava como segurança numa banca de bicho situada em Prazeres.

Na tentativa de negar a autoria dos delitos, os apelados, em quase todas as oportunidades em que foram interrogados, apresentaram um alibi, segundo o qual no momento em que ocorreram os homicídios encontravam-se nas suas residências em companhia das esposas, porém não produziram qualquer prova a ampará-lo, ônus que lhes competia, pois, quem afirma um alibi deve comprová-lo sob pena de a negativa de autoria não ter nenhum valor.

O certo, porém, é que se contrapondo a esse alibi verifica-se que no início das investigações a testemunha Yashara Mana da Silva Ferreira, ao conversar com 'Noquinha', ouviu do mesmo a informação de que tinha visto os assassinos dentre eles 'Claudinho' (fls. 26), o qual também foi reconhecido por Kleber Barbosa da Silva Filho (fls 28/30). Reinquirido, Kleber descreveu detalhadamente a cena do crime e dentre outros autores, confirmou a participação de 'Claudinho' e de 'Devagar' (fls 140 e/ou 156/158 - 342/343).

Através de formal auto de reconhecimento de pessoa, Kleber reconheceu, sem sombra de dúvida, a pessoa de José Clóvis da Silva Filho (o 'Claudinho') como um dos participantes dos homicídios narrados na denúncia (fls. 166 e/ou 185), mesmo sucedente com relação a Eduardo Marcos de Lima Andrade (o 'Devagar'), fls 173 e/ou 192.

De se notar que Kleber não foi ouvido na fase judicial, uma vez que, virtude das ameaças que vinha sofrendo fugiu para lugar incerto, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado

As testemunhas arroladas pelo MP ouvidas em juízo (ffls. 1.147/1.151 - 1.152/1.154 - 1.199/1.200) foram indagadas se confirmavam as declarações prestadas por ocasião do inquérito, ao que responderam afirmativamente, não tendo a Magistrada a preocupação de aprofundar os questionamentos.

Em sua defesa prévia, José Clóvis da Silva Filho apresentou rol onde constam as testemunhas Walter Fernandes da Silva, Maria José Messias da Silva e Ana Mana Magalhães Borges (fls. 995/996), enquanto Eduardo Marcos de Lima Andrade o fez solicitando a ouvida das testemunhas Antonio Perereira da Silva Neto, Luciene Ferreira da Silva, José Vasconcelos Pessoa, Natalisia Luiz da Silva, Marilene Maria da Silva Braga e Wendel Teixeira da Silva.

Nada de positivo trouxeram aos autos.

Tenho que a isolada versão de negativa de autora articulada pelos acusados não impede que se dê provimento ao apelo, haja vista que se trata de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa em que o *error in judicando* é reconhecido porque a decisão se dissociou integralmente da verdade apurada no processo.

Em situações como a dos autos, o indubitado reconhecimento dos apelados e a minuciosa descrição dos fatos feitos por Kleber durante o inquérito, em perfeita sintonia com elementos circunstanciais da prova, perfaz uma única versão, de modo que a decisão baseada única e exclusivamente nas palavras dos réus é veredicto absolutório que configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A impossibilidade de sua oitiva em juízo em razão de sua fuga, é fruto do temor e extremo perigo impostos pelos acusados, os quais não podem se beneficiar com uma absolvição, quando os fatos delituosos se encontram suficientemente demonstrados.

Certamente, havendo elemento de prova a atestar com segurança a autoria atribuída aos apelados, é lícito ao júri optar por versão comprovada pelo inquérito, desde que não desvirtuada por outros elementos colhidos na fase judicial, conforme têm decidido nossos tribunais:

(...)

Sendo assim, não tenho dúvidas em afirmar que o veredicto absolutório prolatado pelos senhores jurados do 2º Tribunal do Júri da Capital, uma vez que a negativa de autoria dos apelados não se harmoniza com qualquer elemento circunstancial da prova que os aponta como autores dos homicídios sob foco.

Por isso, considerando que a prudência recomenda a realização de novo julgamento, dou provimento à apelação Ministerial para determinar que Eduardo Marcos de Lima Andrade e José Clóvis da Silva Filho sejam submetidos a novo julgamento perante o Tribunal Popular."

Confira-se o seguinte excerto da ata da segunda sessão plenária, *verbis* (fls. 295/296):

"(...)

Réplica das 16h59min às 17h31min, momento em que o ministério público renovou a sua fala. Tréplica das 17h33min às 17h57min, havendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, renovado o pedido em prol do acusado. **Durante os debates a defesa protestou pelo fato do representante do Ministério Público ter lido o voto do relator do recurso da apelação interposta contra a absolvição dos acusados José Clóvis da Silva Filho e Eduardo Marcos de Lima Andrade.** Em seguida, o Promotor de Justiça de Justiça requereu que o Presidente do Júri decidisse pela possibilidade da leitura da referida peça, tendo o Juiz decidido não haver impedimento na leitura do voto do relator, em um recurso de apelação, que trata sobre o mérito da causa, uma vez que o artigo 478, inciso I, do CPP, impede fazer referência à decisão de pronúncia, e às posteriores que julguem a admissibilidade da acusação. Declarando encerrados os debates, o Senhor Juiz indagou aos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de outros esclarecimentos, obtendo resposta de que estavam suficientemente esclarecidos. **Em seguida, o MM Juiz leu os quesitos formulados e explicou a significação de cada um deles, tendo consultado as partes se havia alguma reclamação quanto à forma de elaboração do questionário, contudo, não houve nenhuma reclamação nesse sentido.** Comunicou então o Senhor Juiz que, acompanhado do Conselho de Sentença, comigo Assessor, com o Promotor de Justiça, com o Defensor dos acusados e com os Oficiais de Justiça, Alberto Andrade do Nascimento e Ailton José Sales da Silva, que iriam recolher-se à sala especial, a fim de ser procedida a votação, com observância dos artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal. Procedeu-se, assim, à votação dos questionários propostos, tendo sido lidos e devidamente assinados os respectivos termos. (...) Voltando todos à Sala do Júri, e na presença de todos, o MM. Juiz leu a sentença. Houve completa incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento do réu em Plenário e na Sala Secreta, conforme certidão constante dos autos, registrando, ainda, a inexistência de nulidades."

Eis o teor do aresto impugnado (fls. 328/344):

"(...)

Inconformados, os réus interpõem o presente recurso de apelação.

Inicialmente, suscitam a nulidade do julgamento porque o Representante do Ministério Público leu em plenário o voto proferido pelo Desembargador Relator da apelação nº 161614-8, que foi acolhida por esta Corte de Justiça e levou à anulação do primeiro julgamento. Além disso, aduzem que a decisão, é manifestamente contrária à prova dos autos, de modo que deveria ser realizado um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pois bem.

De logo, cabe destacar que é incabível no Tribunal do Júri segunda apelação em que se pretenda discutir o mérito, independentemente de qual das partes tenha interposto o primeiro recurso.

(...)

Assim, considerando que *in casu* o primeiro julgamento já foi anulado sob o fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, em análise prefaciái não caberia uma segunda apelação contendo o mesmo argumento.

Há de se observar, no entanto, que o acusado Carlos Alexandre da Conceição não participou do primeiro julgamento porque estava foragido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que não lhe pode ser negado o direito de rediscutir o mérito de sua condenação. Ao menos quanto a ele, portanto, deve ser examinada a alegação de que o *decisum* é manifestamente contrário à prova dos autos.

Antes disso, no entanto, tenho por bem apreciar a suposta existência de nulidade posterior à pronúncia, suscitada pela defesa dos réus.

Aduzem os recorrentes que o Promotor de Justiça efetuou a leitura, em plenário, do voto proferido pelo Desembargador Relator da apelação anterior, a qual foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e resultou no novo julgamento do qual agora se recorre.

Dizem que o Ministério Público se valeu de artifício proibido do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, para conseguir a condenação.

Por tal razão, pugnam pela anulação do julgamento.

Decido.

De fato, dispõe o artigo 478, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008, que 'Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo'.

Há de se observar, contudo, que o dispositivo legal referido veda expressamente a leitura em plenário da 'decisão de pronúncia' e de 'decisões posteriores que julgaram admissível a acusação'. Não há margem para interpretações extensivas. Deduz-se, portanto, que o fim da lei é impedir especificamente a leitura da decisão de pronúncia e das demais manifestações do Poder Judiciário em eventual recurso objetivado a modificar tal decisão, tais como o recurso em sentido estrito. Em outras palavras: esta vedação não alcança o voto proferido no julgamento de apelação interposta contra sentença absolutória anterior, pois se tratou de decisão de mérito, de apreciação do *judicium causae*, o que não se confunde com a decisão de admissibilidade da acusação vedada pelo dispositivo em análise.

Na verdade, como bem ressaltou o douto Promotor de Justiça a partir das palavras de Andrey Borges de Mendonça, 'a referida disposição visa impedir que as partes, valendo-se da condição de leigos dos jurados, arvorem-se na decisão de admissibilidade como se já fosse uma decisão de mérito'. A vedação, portanto, só abrange as decisões relativas à admissibilidade da acusação.

Atrevo-me a dizer, inclusive, que tal regra é inócua, na medida em que o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 472, parágrafo único, estabelece que 'o jurado (...) receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo'. Ou seja, mesmo com a vedação contida no artigo 478, inciso I, o jurado continuará tomando conhecimento da decisão de pronúncia e das posteriores decisões que julgarem admissível a acusação, pelo que a proibição de tal leitura em plenário mostra-se incoerente e inútil.

De todo modo, ante os argumentos acima expostos, não há que se falar em nulidade do julgamento no presente caso.

Diga-se, de outra parte, que a decisão dos jurados encontra apoio nos autos, especialmente nas declarações da vítima sobrevivente, Kleber Barbosa da Silva Filho, o qual, em todas as vezes que foi inquirido pela autoridade policial, confirmou a participação dos apelantes nos bárbaros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes narrados na denúncia.

(...)

Tais declarações, que não conseguiram ser desmentidas pela defesa, servem de prova evidente da participação dos recorrentes nos crimes ora discutidos. Até porque não se vislumbra qualquer motivo para uma falsa acusação, e a reprodução simulada no local da chacina, às fls. 406/450, confirmou que a vítima 'possuía pleno ângulo de visão de todas as cenas, e ainda que poderia reconhecer seus algozes caso já os conhecesse antes ou os visse posteriormente, dado as pequenas dimensões do imóvel onde ocorreu o fato delituoso. Frise-se, inclusive, que os autos de reconhecimento às fls. 179, 185/186 e 192 confirmam a identificação dos réus pela vítima sobrevivente.

É bem verdade que tais provas foram colhidas na fase policial, o que, para alguns, impossibilitaria a condenação.

Este, porém, não é o meu entendimento, uma vez que, diante da regra constitucional da soberania de seus veredictos, os jurados decidem de acordo com as suas íntimas convicções, inclusive não estando obrigados a exteriorizar as razões que os levaram a tomar a decisão, como ocorre com o juiz singular. Assim, o júri pode perfeitamente utilizar-se das provas produzidas no inquérito policial para proferir uma decisão condenatória. Ou seja, o júri atribui às provas o valor que quiser, podendo, inclusive, decidir valendo-se de conhecimento particular dos seus membros a respeito do caso.

(...)

Pelo exposto, resta evidente que a decisão do Conselho de Sentença foi baseada em elementos probatórios constantes dos autos, os quais indicam que os réus efetivamente praticaram os crimes narrados na denúncia, não havendo porque se falar em julgamento contrário às provas.

A bem da verdade, a decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada do conjunto probatório, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, o julgamento foi baseado em uma das teses apresentadas no decorrer do processo, pelo que não se pode acusar os jurados de terem decidido de forma manifestamente contrária à prova dos autos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, como os que se vêem:

(...)

Deste modo, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de apelação a fim de que seja mantida a decisão vergastada."

Observa-se que, em atenção ao disposto no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, a Corte *a quo* reapreciou as provas coligidas, findando por submeter os réus JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO e EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

Do mesmo modo, no julgamento do apelo defensivo, a negativa de submissão do acusado Carlos Alexandre da Conceição a uma novel sessão plenária comungou do mesmo fundamento declinado no anterior aresto que proveu o apelo ministerial, a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância da decisão dos jurados com o quadro fático-probatório apurado.

Ao que cuido, o Colegiado estadual agiu, no meu sentir, dentro das margens da constitucionalidade, ou seja, sem afronta ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

Veja-se, a respeito, a seguinte lição doutrinária:

"Tais posições, interpretando a *soberania dos veredictos*, podem parecer, à primeira vista, um atestado em favor da possibilidade de se recorrer das decisões dos jurados por qualquer razão. Não é bem assim, pois o que se quer dizer é que os jurados também podem errar e, quando se afastam das provas colhidas, precisam rever sua decisão anterior. Não é o caso de substituir o veredicto do tribunal popular pelo do colegiado togado, mas de determinar a realização de um novo julgamento.

Desse modo, entende a ampla maioria da doutrina, secundada pela jurisprudência de todos os níveis, que a *soberania dos veredictos* não implica a impossibilidade de rever, quanto ao mérito, as decisões proferidas no tribunal popular. (...)

De fato, os veredictos do tribunal popular podem ser revistos, pois acreditar que o ser humano é perfeito, ou seja, que não pode errar, somente por estar num colegiado, é patente inverdade. Juízes equivocam-se e podem cometer erros graves, seja para condenar ou para absolver." (Guilherme de Souza Nucci, *Júri: princípios constitucionais*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 87)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de Tribunal Estadual que anula o julgamento do Tribunal do Júri, por considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos não afronta a soberania do Tribunal Popular.

2. Alegação de constrangimento ilegal improcedente.

3. Ordem denegada."

(HC 113.244/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, que reconheceu a figura do homicídio privilegiado, se afastou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

III - Imprescindível anotar não se tratar da hipótese na qual o Júri opta por uma versão a ele apresentada, em detrimento de outra, ambas com suporte probatório, que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, não autoriza a anulação do julgamento. Este, sob pena de afronta ao preceito constitucional da soberania dos veredictos, somente se opera quando a versão prestigiada pelo Júri é diametralmente oposta a toda e qualquer prova produzida, caso dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1142330/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 23/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A análise de matéria constitucional é incabível na via do apelo nobre.
2. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (Precedentes).
3. Se o Tribunal *a quo* decidiu, com base nos fatos e provas, que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma nova análise ensejaria a incidência do enunciado sumular n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso desprovido."

(AgRg no Ag 991.821/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Para se verificar se a decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri foi ou não manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do *habeas corpus*.

2 - Não viola a soberania dos veredictos o acórdão que cassa decisão dos jurados quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal 3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 114.857/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LEGITIMIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. É certo que, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.

3. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a absolvição calcada na negativa de autoria, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O assistente de acusação é parte legítima para interpor apelação na ausência de recurso do Ministério Público, nos termos dos arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 35.562/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

De se notar, ainda, que o exame do contexto fático-probatório foi feito pelas instâncias ordinárias, que suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo em novo veredicto pela condenação dos increpados, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui autoridade revisora, a reapreciação das provas dos autos.

Assim, é curial perceber que maiores considerações acerca do tema, de modo a inverter o decidido pelo Tribunal do Júri, acarretaria no revolvimento do substrato produzido no feito, mediante uma análise mais acurada, ampla e profunda dos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, que se apresenta obstada nessa via.

Com efeito, procedendo-se o exame da questão, estar-se-ia a incursionar a seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ELEITA DO *WRIT*. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, o Impetrante sustenta que a condenação do Paciente foi contrária à prova colhida nos autos, porquanto a prova testemunhal revelou-se contraditória. A pretensão demanda aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a via escolhida do *habeas corpus*, de cognição sumária.

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no HC 234.268/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEREDICTO. SOBERANIA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA TURMA JULGADORA COM BASE NO CORPO DE DELITO. CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 159 E 176 DO CPP VEZ QUE REALIZADO POR LAUDOS COMPLEMENTARES EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória manifestamente contrária à prova contida nos autos;

2. Esta Corte já firmou posição no sentido de ser incabível utilizar-se do *mandamus* para a demonstração de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da necessidade de reavaliação de prova;

3. O Tribunal de origem, ao se convencer da materialidade do delito nos termos do art. 157 do CPP, fê-lo com base na apreciação de todo o material probatório coligido aos autos - corpo de delito - e não apenas amparando-se nos laudos complementares de DNA;

4. Franqueado à Defesa, em mais de uma fase procedimental, acompanhar a realização dos exames complementares aos Laudos Oficiais, inexistente violação ao princípio do contraditório, sobretudo quando observados os preceitos do art. 159 e 176 do CPP.

5. Para que uma prova contamine outra e, via de consequência, todo o arcabouço probatório, é preciso ter por referencial a prova obtida de forma ilícita e admitida no processo, a partir da qual todas as demais decorram, exclusivamente, da prova espúria.

6. Elementos outros foram valorados pela Turma Julgadora, servindo os exames complementares de DNA, apenas para deixar estremes de dúvida as conclusões dos Laudos Oficiais.

Ordem DENEGADA, cassando-se a liminar concedida."

(HC 58.137/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 313)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão do Conselho de Sentença que opta pela tese acusatória do homicídio qualificado pelo motivo torpe, proferida com suporte fático consignado nos autos, conforme proclamou a instância ordinária encarregada da prova, não é manifestamente contrária à prova colhida.

3. Tendo a pena do homicídio qualificado sido fixada no mínimo legal não há como perquirir eventual existência de circunstância atenuante.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 233.216/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.

3. O exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos.

4. 'É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.' (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1154436/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em substituição do recurso cabível.

3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão dos jurados que acolhe a tese acusatória do homicídio qualificado pelo motivo torpe, proferida com suporte fático consignado nos autos, conforme proclamou a instância ordinária encarregada do exame da prova.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível."

(HC 238.856/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

"*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Não há ilegalidade flagrante na hipótese, eis que o Tribunal de origem deixou certo que os jurados optaram por uma das versões contidas nos autos, não havendo qualquer usurpação de competência. E tal conclusão não pode ser alterada nesta sede, em que vedada a análise profunda das provas.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 222.703/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

Relativamente à condenação indevida pelo delito de quadrilha, quanto aos réus JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO e EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE, em virtude de anterior pedido ministerial pela absolvição dos acusados nesse crime, não pode ser a *quaestio* enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pelo Tribunal de origem, visto que a defesa sequer ventilou a tese ora exposta nas razões do apelo.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Writ não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

De mais a mais, por ocasião da quesitação acerca do crime de quadrilha no segundo julgamento (fls. 301/302 e 305/306), a defesa nem mesmo insurgiu-se contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reconhecimento do delito, conforme depreende-se do narrado na ata da sessão (fls. 294/296).

Quanto à nulidade pela leitura do acórdão que determinou a feitura do segundo júri, convém transcrever o disposto no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/08, *in verbis*:

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas **como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;**"

Observa-se que a norma veda não a alusão às peças dos autos durante os debates no plenário, mas, antes, a sua utilização de forma capciosa, tendente à subversão dos valores constitucionais, como a presunção de inocência, e comprometendo a convicção dos jurados, de modo a macular a sua imparcialidade.

Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:

"A regra do atual art. 478, que não encontra correspondente na sistemática anterior, consubstancia-se em importante instrumento para evitar que argumentos não necessariamente corretos, mas com fortíssimo poder de persuasão, principalmente perante os juízes leigos, possam levar a um resultado injusto. Como destaca Mirjan Damaska, 'em um contexto no qual um corpo de juízes ocasionais e leigos lutam para chegar a um veredicto, a exclusão de específicas linhas argumentativas adquire notável importância'. (...) A parte final desse último dispositivo, quando se refere a 'como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado', diz respeito tanto ao uso de algemas quanto à decisão de pronúncia. Ou seja, **o acusador pode até ler a pronúncia para expor aos jurados com precisão qual o fato objeto da acusação. Não poderá, porém, se referir à pronúncia, ainda que não a leia, ou ao magistrado que a proferiu, como argumento de autoridade.**

Esqueceu-se o legislador, porém, da hipótese mais grave, qual seja, a invocação, no segundo julgamento, do argumento de autoridade do Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso para submeter o acusado a novo julgamento, porque a absolutória anterior fora manifestamente contrária à prova dos autos, ou, ao contrário, porque a condenação não encontrava qualquer amparo nos elementos instrutórios. (...) As hipóteses do art. 478 não são *numerus clausus*. Não será apenas, única e exclusivamente, nestes casos que os jurados serão influenciados. Qualquer outra linha argumentativa, com finalidade persuasiva, mas que possa induzir o jurado a erro, implicará nulidade de julgamento." (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2014, p. 514-515)

Com efeito, a mera leitura do aresto que determinou à submissão dos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a novel conselho de sentença, por si só, não é premissa legítima para se concluir que os jurados foram persuadidos. Ressalte-se que os juízes leigos possuem acesso às peças processuais, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Penal.

Do criterioso exame da ata da sessão do segundo júri, sobressai que inexistente qualquer indício de demérito no comportamento do Ministério Público, que teria, aos olhos da defesa, influenciado os ânimos dos jurados.

De fato, inexistente eiva na sessão plenária no ponto, eis que apenas houve referência em ata acerca da citação do acórdão do Tribunal de Justiça, seguido de solicitação de sua leitura. Sequer se aludiu que teria o *Parquet* se servido de tal aresto como argumento de autoridade, de modo a torcer a tábua de valores que baliza o justo processo penal. Dessarte, da insurgência não desponta qualquer irregularidade no comportamento ministerial.

Em casos tais, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA.

1. O interrogatório, no período anterior à Lei 10.792/2003, era entendido como ato personalíssimo do magistrado, não se submetendo ao princípio do contraditório, o que inviabilizava a intervenção da acusação ou da defesa, motivo pelo qual a ausência de defensor não implica qualquer nulidade. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o paciente foi interrogado, sem a presença de defensor, em 12.09.2003, antes, portanto, do advento da Lei 10.792, de 01.12.2003, o que afasta a alegação de nulidade do ato.

CITAÇÃO REALIZADA NO MESMO DIA EM QUE MARCADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora a cientificação do paciente acerca do ajuizamento da ação penal em seu desfavor tenha sido realizada no mesmo dia em que designada audiência para a sua oitiva, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a data da citação e a do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TRENA EM PLENÁRIO. OBJETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS NO PRAZO DO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.689/2008, já em vigor quando da realização da sessão plenária em apreço, a exibição de objeto perante o Tribunal do Júri por quaisquer das partes pressupõe a sua juntada aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

2. Conquanto a defesa tenha se manifestado dentro dos três dias úteis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao julgamento, verifica-se que os patronos do acusado apenas noticiaram que pretendiam usar uma trena na sessão de julgamento, sem contudo, proceder à sua juntada aos autos, para que fosse conhecida pela acusação e pela própria Juíza Presidente, circunstância que evidencia o descumprimento do disposto no mencionado dispositivo da legislação processual penal.

3. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que os impetrantes não lograram demonstrar a imprescindibilidade do emprego da trena durante o julgamento para a comprovação das teses defensivas, cingindo-se a afirmar que a sua utilização não causaria surpresas ao órgão acusador, o que impede o reconhecimento da nulidade pretendida, nos termos do artigo 563 da Lei Processual Penal, que positiva o princípio do *pas de nullité sans grief*, pelo qual, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o efetivo prejuízo.

INDIGITADA NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO PELA NÃO RETIRADA DAS ALGEMAS DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTANDO CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante 11, 'só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado'.

2. Especificamente no que se refere ao Tribunal do Júri, deve-se mencionar, ainda, o artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que 'não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes'.

3. Do verbete sumular vinculante e da norma processual penal mencionados, extrai-se que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado.

4. No caso dos autos, a Juíza Presidente motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário.

AVENTADA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. MEMBRO DO JÚRI QUE TERIA CONVERSADO COM TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA SUPOSTA MÁCULA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. A afirmação contida na inicial do writ, no sentido de que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido a quebra da incomunicabilidade dos jurados e a violação ao sigilo das votações encontra-se isolada nos autos, inexistindo qualquer elemento nos autos que evidencie que um dos membros do júri estaria efetivamente dialogando com uma das pessoas arroladas pelo Ministério Público para prestar depoimento.

3. De fato, da ata de julgamento retira-se que, provocada pela defesa do paciente, a Juíza Presidente atestou a inocorrência de qualquer contato direto entre o corpo de jurados e os demais presentes à audiência, o que demonstra a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada na impetração.

APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo paciente apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados julgaram com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a atestar a autoria e a materialidade do crime pelo qual o paciente foi condenado.

4. Ordem denegada."

(HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011, destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da configuração da qualificadora, porque não realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado.

4. Recurso improvido."

(REsp 1190757/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0092508-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.947 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120040305784 1616148 2060399

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO VIEIRA NETO, pelas partes PACIENTES: JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FILHO, EDUARDO MARCOS LIMA DE ANDRADE e CARLOS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.